POSIÇÃO COMUM 2008/187/PESC DO CONSELHO

de 3 de Março de 2008

que impõe medidas restritivas contra o governo ilegal de Anjouan, na União das Comores

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por carta datada de 25 de Outubro de 2007 e dirigida ao Secretário-Geral/Alto Representante, o Presidente da Comissão da União Africana (UA) solicitou o apoio da União Europeia e dos seus Estados-Membros para as sanções que, em 10 de Outubro de 2007, o Conselho de Paz e Segurança da União Africana decidiu impor contra as autoridades ilegais de Anjouan, na União das Comores, na sequência de eleições presidenciais realizadas em condições insatisfatórias.

(2) A União Europeia deverá apoiar a decisão da UA de aplicar sanções contra o governo ilegal de Anjouan e as pessoas a ele associadas, em resposta à sua persistente recusa de colaborar na criação de condições favoráveis à estabilidade e reconciliação nas Comores, e tendo em vista levar as autoridades ilegais de Anjouan a aceitarem a realização de novas eleições que deverão ser credíveis, transparentes e conduzidas em moldes adequados.

(3) É necessária uma acção da Comunidade para dar execução a determinadas medidas,

APROVOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para impedir a entrada no seu território ou o trânsito pelo mesmo de membros do governo ilegal de Anjouan, na União das Comores (a seguir designado «Anjouan»), e das pessoas a eles associadas, que se indicam no anexo.

2. O n.º 1 não obriga os Estados-Membros a recusar a entrada dos seus próprios nacionais no seu território.

3. O n.º 1 não prejudica os casos em que um Estado-Membro esteja sujeito a uma obrigação de direito internacional, a saber:

a) Enquanto país anfitrião de uma organização intergovernamental internacional;

b) Enquanto país anfitrião de uma conferência internacional organizada pelas Nações Unidas ou sob os seus auspícios;

c) Nos termos de um acordo multilateral que confira privilégios e imunidades; ou

d) Nos termos do Tratado de Latrão, de 1929, celebrado entre a Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano) e a Itália.

4. O n.º 3 aplica-se igualmente quando um Estado-Membro é o país anfitrião da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE).

5. O Conselho deve ser devidamente informado em todos os casos em que um Estado-Membro conceda uma isenção ao abrigo dos n.os 3 ou 4.

6. Os Estados-Membros podem conceder isenções às medidas previstas no n.º 1 sempre que a viagem se justifique por razões humanitárias urgentes ou para efeito de participação em reuniões intergovernamentais, incluindo as promovidas pela União Europeia, em que se desenvolva um diálogo político que promova directamente a democracia, os direitos humanos e o Estado de direito em Anjouan.

7. Estados-Membros que desejem conceder as isenções previstas no n.º 6 devem informar o Conselho por escrito. Considera-se autorizada a isenção se um ou mais membros do Conselho não levantarem objecções por escrito no prazo de dois dias úteis a contar da notificação da isenção proposta. Sempre que um ou mais membros do Conselho levantem objecções, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir conceder a isenção proposta.

8. Quando, ao abrigo dos n.os 3, 4, 6 ou 7, um Estado-Membro autorizar a entrada no seu território ou o trânsito pelo mesmo de pessoas cujos nomes constam do anexo, a autorização fica limitada ao fim para que foi concedida e às pessoas a que respeita.

Artigo 2.º

1. São congelados todos os fundos e recursos económicos que sejam pertencentes, sejam propriedade, estejam na posse ou sob o controlo de membros do governo ilegal de Anjouan ou de qualquer das pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos a eles associados cuja lista consta do anexo.

2. É proibido colocar, directa ou indirectamente, fundos ou recursos económicos à disposição das pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos enumerados no anexo, ou disponibilizá-los em seu benefício.

3. A autoridade competente pode autorizar o desbloqueamento ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos, nas condições que considere adequadas, após ter determinado que os fundos ou recursos económicos em causa:

a) São necessários para satisfazer as necessidades básicas das pessoas enumeradas no Anexo dos familiares seus dependentes, incluindo os pagamentos de géneros alimentícios, rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e serviços públicos;

b) Se destinam exclusivamente ao pagamento de honorários profissionais razoáveis e ao reembolso de despesas associadas à prestação de serviços jurídicos;

c) Se destinam exclusivamente ao pagamento de encargos ou taxas de serviço correspondentes à manutenção ou gestão normal de fundos ou de recursos económicos congelados;

d) São necessários para cobrir despesas extraordinárias, desde que o Estado-Membro em causa tenha comunicado aos restantes Estados-Membros e à Comissão, num prazo mínimo de duas semanas antes da autorização, os motivos por que considera que deve ser concedida uma autorização específica.

4. O n.º 2 não se aplica ao crédito, em contas congeladas, de:

a) Juros ou outras somas devidas a título dessas contas; ou

b) Pagamentos devidos a título de contratos ou acordos celebrados ou de obrigações contraídas antes da data em que essas contas tenham ficado sujeitas a medidas restritivas, desde que os referidos juros, outras somas e pagamentos continuem sujeitos ao disposto no n.º 1.

Artigo 3.º

O Conselho, deliberando por unanimidade com base numa proposta apresentada por um Estado-Membro ou pela Comissão, aprova alterações à lista constante do anexo, em função da evolução política em Anjouan.

Artigo 4.º

A presente posição comum é aplicável por um período de 12 meses. Fica sujeita a avaliação permanente e é revogada, prorrogada ou alterada, conforme adequado, em função da evolução política em Anjouan.

Artigo 5.º

A presente posição comum produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Artigo 6.º

A presente posição comum é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 2008.

Pelo Conselho

O Presidente

J. PODOBNIK

ANEXO

Lista de membros do governo ilegal de Anjouan e de pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos a eles associados, a que se referem os artigos 1.º e 2.º

Nome	Mohamed Bacar
Sexo	M
Função	Presidente autoproclamado
Título	Coronel
Local de nascimento	Barakani
Data de nascimento	5.5.1962
Número do passaporte	01AB01951/06/160, data de emissão: 1.12.2006
Nome	Jaffar Salim
Sexo	M
Função	«Ministro do Interior»
Local de nascimento	Mutsamudu
Data de nascimento	26.6.1962
Número do passaporte	06BB50485/20 950, data de emissão: 1.2.2007
Nome	Mohamed Abdou Madi
Sexo	M
Função	«Ministro da Cooperação»
Local de nascimento	Mjamaoué
Data de nascimento	1956
Número do passaporte	05BB39478, data de emissão: 1.8.2006
Nome	Ali Mchindra
Sexo	M
Função	«Ministro da Educação»
Local de nascimento	Cuvette
Data de nascimento	20.11.1958
Número do passaporte	03819, data de emissão: 3.7.2004
Nome	Houmadi Souf
Sexo	M
Função	«Ministro da Função Pública»
Local de nascimento	Sima
Data de nascimento	1963
Número do passaporte	51427, data de emissão: 4.3.2007
Nome	Rehema Boinali
Sexo	M
Função	«Ministro da Energia»
Local de nascimento	
Data de nascimento	1967
Número do passaporte	540355, data de emissão: 7.4.2007
Nome	Dhoihirou Halidi
Sexo	M
Emprego	Director de Gabinete
Função	Alto funcionário intimamente associado ao governo ilegal de Anjouan
Local de nascimento	Bambao Msanga
Data de nascimento	8.3.1965
Número do passaporte	64528, data de emissão: 19.9.2007

Nome	Abdou Bacar
Sexo	M
Emprego	Tenente-Coronel
Função	Militar de alta patente activo no apoio ao governo ilegal de Anjouan
Local de nascimento	Barakani
Data de nascimento	2.5.1954
Número do passaporte	54621, data de emissão: 23.4.2007